

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3824 de 2019

Acrescenta dispositivos ao art. 21 da Lei nº 8.666 de 21 de novembro de 1993 para autorizar os Municípios que publiquem os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, em seu Diário Oficial.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

A proposta consubstanciada na proposição indicada na epígrafe, altera o Art. 21, da Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações), incluindo os §§ 5º e 6º, que autorizam os entes municipais a publicarem no Diário Municipal do Município, através da rede mundial de computadores, caso haja, os avisos contendo os resumos dos editais dos processos licitatórios ocorridos no âmbito dos municípios.

A proposição dispensa ainda a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado, Município ou na Região, nos termos do inciso III do mesmo artigo 21.

Em suma, a Justificativa da proposição, destaca a economia financeira em decorrência do dispositivo uma vez que tais publicações acabam por ser significativamente dispendiosas, bem como a ampliação do princípio da publicidade, uma vez que a internet possui grande alcance e tem se mostrado o maior veículo de informação e publicidade disponível na atualidade.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação, para análise de mérito e art. 54 RICD, e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sendo que a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210913557100>



O prazo regimental se esgotou sem que nenhuma emenda fosse apresentada perante este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado apreciar tão-somente o mérito da proposta.

Nesse contexto, é inegável a relevância da matéria tratada pela presente proposição.

O próprio Art. 37 da CF estabelece a eficiência e a publicidade como princípios basilares da administração pública, devendo ser observados por todos os entes e esferas públicas.

Neste sentido, conforme a própria justificativa da proposição, os municípios brasileiros se encontram, em sua maioria, com grandes dificuldades financeiras, e é necessário que se busque cada vez mais a redução da burocracia, tornando a máquina administrativa mais eficiente e barata.

Isto porque, tais publicações exigidas pela legislação federal por vezes oneram demasiadamente os municípios, em especial os pequenos, que já contam com orçamento limitado, parcós recursos próprios, e sobrevivem justamente dos repasses estaduais e federais, que, em sua maioria, devem ser aplicados através de processos licitatórios.

Ademais, o mundo se encontra cada vez mais modernizado e conectado, e a utilização da rede mundial de computadores (internet), vem se mostrando uma ferramenta eficiente, e até mesmo capaz de ampliar a divulgação das informações, para que cada vez mais pessoas tenham conhecimento do que acontece na administração pública.

Grande exemplo, é a Lei da Transparência (LC 131/2009), que usa a internet para tornar transparente e acessível o orçamento de receitas e despesas de toda entidade pública.

Ainda, há que se destacar que já se encontram regulamentados e em funcionamento o Diário Oficial da União, em meio eletrônica, além dos Diários Oficiais dos Estados, e dos órgão do Poder Judiciário.

Portanto, entende-se que a presente proposição atende inclusive os princípios constitucionais da eficiência e da publicidade, e não causarão prejuízo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210913557100>

LexEdit
CD210913557100*

algum à comunicação obrigatória dos atos públicos, pelo contrário, poderá ampliar o acesso à tais informações, e com redução de custos para a administração municipal.

No entanto, convém salientar que a presente proposição trás alterações apenas no texto da Lei nº 8.666/93, mas que, com a publicação da Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, se faz necessária a adequação dos dispositivos correspondentes nesta lei.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3824 de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021

LEONARDO MONTEIRO
Deputado Federal PT-MG

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210913557100>



* C D 2 1 0 9 1 3 5 5 7 1 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3824 de 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera as Leis nº Lei 8.666 de 21 de novembro de 1993 e Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021, para autorizar os Municípios que publiquem os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, em seu Diário Oficial Eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O art. 21 Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 passa a vigorar acrescidos dos parágrafos 5º e 6º com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....
§ 5º - Quando se tratar, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal os avisos a que se referem o presente artigo poderão ser publicados no Diário Oficial do Município - Eletrônico, caso este possua acesso público, diário e atualizado através da rede mundial de computadores.

§ 6º - Os avisos cuja publicação se dê no Diário Oficial do Município disponibilizado pela rede mundial de computadores fica dispensada a publicação referida pelo inciso III.

Art. 2º- O art. 54 da Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 54

.....
§ 4º Quando se tratar, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, fica dispensada a publicação em jornal diário de grande circulação, prevista no § 3º, desde



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210913557100>

LexEdit
* C D 2 1 0 9 1 3 5 5 7 1 0 0 *

que a publicação ocorra no Diário Oficial do Município - Eletrônico, caso este possua acesso público, diário e atualizado através da rede mundial de computadores.

Art.3º - Revoga-se o § 3º do Art. 175, da Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210913557100>



LexEdit
* C D 2 1 0 9 1 3 5 5 7 1 0 0 *